



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso nº 5, de 2007
(Apensados os Recursos nºs 7 e 11 de 2007)

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Bruno Araújo)

O Deputado Raul Jungmann recorreu a esta Comissão contra decisão da Presidência desta Casa que indeferiu questão de ordem por ele formulada na sessão do último dia 14 de fevereiro, referente ao regime de tramitação de medidas provisórias.

Questionava o Recorrente a determinação da Mesa de incluir na Ordem do Dia, na condição de matéria em regime de urgência, algumas medidas provisórias cujo prazo de validade ainda não havia ultrapassado 45 dias. Entendia ele que, não havendo decorrido esse prazo, a não apreciação das medidas não teria o condão de sobrestar outros itens da pauta, devendo ser constituída Comissão Mista para a devida análise.

A Presidência justificou a decisão esclarecendo que o prazo para a Comissão Mista havia se esgotado e, quanto ao sobrestamento da pauta, adotava uma decisão do ex-Presidente Aécio Neves de 2001, não obstante a aprovação da Resolução nº1 de 2002-CN, que regulamentou a apreciação das medidas provisórias, mas determinou que "A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias", o que ainda não foi feito.

Peço licença para discordar do ilustre Deputado GERALDO PUDIM que relatou o Recurso nº 5 e concluiu pelo seu não acolhimento. As razões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentadas estão fundamentadas apenas em razões de ordem administrativa, adotadas pela Presidência para evitar que a pauta seja efetivamente trancada. Reconhecendo, em princípio, que sem “os esforços desenvolvidos pela Presidência da Casa, a ocorrência de trancamento da pauta seria ainda maior”, não aceito que tais razões possam suplantar a Constituição Federal.

Independentemente do que diz a Resolução nº 1/20002-CN ou do que dirão os Regimentos Internos da Câmara ou do Senado, devemos estar atentos ao que diz a Constituição Federal sobre o trâmite das medidas provisórias:

- 1) Se a medida provisória não for **apreciada** em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Art. 62, § 7º da CF);
- 2) Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso nacional. (Art. 62, § 8º da CF).

Note-se que o texto constitucional diz que o Congresso Nacional deve examinar as medidas provisórias na Comissão Mista e apreciá-las no Plenário no prazo comum de 45 dias. Findo esse prazo, inicia-se o regime de urgência e o sobrestamento das deliberações legislativas. Cabe à Resolução ou aos Regimentos dizer apenas quanto desse prazo deve ser reservado à Comissão Mista ou ao Plenário para organização dos trabalhos, mas não cabe à Resolução ou à Presidência da Casa entender que a medida provisória deve ir imediatamente ao Plenário em regime de urgência, sem passar pela Comissão Mista e sobrestando a pauta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, a determinação para que as medidas provisórias sejam apreciadas na Comissão Mista está contida na Constituição, não em Resoluções ou Regimentos!

A propósito, para tornar mais claro o meu voto, busco o magistério do Doutor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL¹, sobre a constitucionalização das comissões mistas para exame de medidas provisórias:

Na verdade, a Emenda 32, no particular, “constitucionalizou” - trouxe para o texto constitucional - comissão mista já prevista pela legislação anterior (artigo 2º e seguintes da Resolução nº 1, de 2 de maio de 1989, do Congresso Nacional).

Há, nisso, importante novidade. No modelo anterior, a não designação ou falta de reunião da comissão mista implicava mera irregularidade interna corporis, isto é, a ser resolvida - politicamente - na intimidade do Congresso Nacional.

No modelo novo, a comissão mista é imperativo constitucional cuja não observância (não instalação) configura inconstitucionalidade formal (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Medida provisória e a sua conversão em lei, São Paulo: RT, 2004, p. 281 e 282).

Por essa razão, e prezando pelo bom senso, não pode figurar na Ordem do Dia com o *status* de matéria em regime de urgência a medida provisória que ainda não alcançou o prazo constitucional de 45 dias. Também não há nada que impeça a aplicação imediata do texto constitucional que determina o exame das medidas provisórias pela Comissão Mista antes da apreciação pelo Plenário de cada Casa.

Com razão, portanto, o nobre deputado recorrente.

Assim, VOTO pelo acolhimento do Recurso nº 5 de 2007.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

DEPUTADO BRUNO ARAÚJO
PSDB-PE

¹ AMARAL, José Levi de Mello do. “Comissão paritária pode melhorar análise de MPs” DEBATE TÉCNICO in Revista Consultor Jurídico, disponível na internet: conjur.uol.com.br/textos/334391, acessado em 22.08.07.